



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 43/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20.09.00

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/242/99 A.I.: 1/9808993

RECORRENTE: LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINAL: CONSELHEIRO AFONSO TABOSA PEREIRA

RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS.- FALTA DE RECOLHIMENTO DIÁRIO DO ICMS APURADO SOB REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. Auto do Infração Procedente. Recursos Voluntário não provido, para confirmação da decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Votação por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

Noticia o auto de infração, que a empresa acima nominada sujeita a regime especial de fiscalização e controle, deixou de recolher ICMS diário, relativo aos dias 23, 27, 28, 29 e 30 de outubro de 1998, no montante de R\$ 9.325,81 (nove mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos).

Foram indicados como infringidos o art. 873, II, do Dec. 24.569/97, combinado com a instrução Normativa 063/95, e aplicada a penalidade do artigo 878, inc. I, letra "d", do referido Decreto.

Na informações complementares o autuante confirma o enunciado da peça básica e relaciona o imposto devido diariamente pela autuada, no período fiscalizado.

O feito correu a revelia.

Em sua peça recursal, a empresa autuada pede a nulidade do processo por ausência de base de cálculo e pela falta de indicação do valor do imposto devido diariamente. No mérito solicita a improcedência da autuação.

O auto de infração foi julgado procedente na estância singular.

A Consultoria Tributária solicitou diligência no sentido de que fosse anexado ao autos as cópias dos formulários contendo a apuração diária do ICMS do período em que a autuada estava sob regime especial de fiscalização imposto pela Portaria 1296/98, bem como, fosse indicada a data de sua publicação e se anterior a esta, havia sido publicada outra, determinando a execução do citado regime, anexando cópia da portaria do DOE.

A



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A documentação foi anexada aos autos, conforme fls. 37 a 45, tendo sido comprovado a regularidade da ação fiscal. Dessa forma, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão condenatória prolatada na 1ª Instância.

**É o relatório**

**VOTO DO RELATOR**

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS apurado diariamente decorrente da empresa sujeitar-se ao regime Especial de Fiscalização e Controle.

Quando o contribuinte está sob regime especial de fiscalização e controle, decorrente de reiterado descumprimento das obrigações tributárias, deve apurar e recolher diariamente o ICMS, segundo o art. 873, II, do Dec. 24.569/97.

Trata-se de uma medida excepcional, de caráter sancionatório, impõe a esta, a adoção de procedimentos mais rígidos que os ordinários, visando resguardar os interesses da Fazenda Pública, bem como, exigir o cumprimento das obrigações tributária que motivaram sua aplicação.

A revogação deste regime se opera após sanadas as irregularidades que ensejaram a sua aplicação.

Mediante interposição de recurso a empresa pede a nulidade do auto de infração em face do autuante haver deixado de indicar o valor da base de cálculo e o imposto devido diariamente, dificultando assim o seu recolhimento.

Por fim, diante dos mapas de apuração diária, cujas cópias compõem o presente auto as fls. 39 a 45, não há a menor dúvida de que o imposto cobrado pelo autuante foi apurado na forma da legislação vigente.

Isto posto, amparado no parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão proferida na estância singular.

**É o voto**

**DECISÃO**



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é recorrente **LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar as nulidades arguidas pelo contribuinte e no mérito, também por maioria de votos, resolve conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Afonso Tabosa Pereira, relator originário, que se pronunciou pela improcedência da autuação.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 4 de dezembro de 2000

Nabor Barbosa Meira  
**PRESENTE**

Antônio Luiz de Nascimento Neto  
**Relator**

**CONSELHEIROS:**

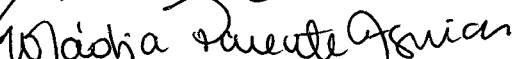
  
José Maria Vieira Mota

  
Eliane Maria de Souza Matias

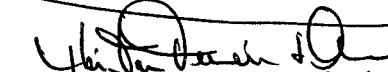
  
Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

  
Francisco José de Oliveira Silva

  
José Miltonio Colares de Melo

  
Wlândia Maria Parente Aguiar

  
Fernando Airton Lopes Barrocas

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**